



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.003597/2004-56
Recurso nº : 147.897
Matéria : IRPF - EX: 1994
Recorrente : ANTÔNIO ULISSES MALTA GÓES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 08 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 102-48.104

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito do contribuinte de ser ressarcido do indébito tributário, devendo a correção monetária do seu crédito ser apurada já a partir da retenção indevida.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ULISSES MALTA GÓES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que nega provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR


FORMALIZADO EM:

07 FEV 2007

Processo nº : 10580.003597/2004-56

Acórdão nº : 102-48.104

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

 2

Processo nº : 10580.003597/2004-56
Acórdão nº : 102-48.104
Recurso nº : 147.897
Recorrente : ANTÔNIO ULISSES MALTA GÓES

RELATÓRIO

O contribuinte ANTÔNIO ULISSES MALTA GÓES, inscrito no CPF sob o nº 097.568.507-44, requereu que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do IRF, ocorrida em 03.05.1993, e não da data prevista para a entrega da declaração. Requer, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC na forma pleiteada.


O pedido foi indeferido pela DRF/BA, conforme Despacho Decisório de fls. 17/18, por entender que o termo inicial da incidência, nos termos do art. 51 da Instrução Normativa nº 460/2004, é o mês de janeiro de 1996, nos casos em que a declaração se referir ao exercício de 1995 ou anteriores.

Inconformado, o contribuinte ofereceu a Manifestação de Inconformidade de fls. 21. Em suas razões, alega que o Programa de Incentivo a Demissão Voluntária é hipótese de não incidência do imposto sobre a renda. Em decorrência, a correção do imposto retido deve ter como termo inicial o recolhimento indevido.

Julgando a Manifestação de Inconformidade, a 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA decidiu, às fls. 23/25, pela improcedência do pedido, ratificando o entendimento exarado pela DRF.

Devidamente intimado da decisão em 19.09.05, conforme termo de ciência de fls. 26, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 27/28, em 21.09.2005. Em suas razões, o contribuinte reitera as alegações quanto à não incidência do tributo sobre as verbas de PDV e o termo inicial da correção do seu crédito.

Em síntese, é o relatório.

3 

Processo nº : 10580.003597/2004-56
Acórdão nº : 102-48.104

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O contribuinte pleiteia a incidência da correção monetária sobre a retenção indevida do IR relativo às verbas de PVD a partir da retenção considerada indevida, em lugar da contagem a partir do mês de janeiro de 1996.

A indenização advinda pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária, não está sujeita à incidência do imposto de renda, não se tratando, portanto, de restituição de imposto regularmente retido na fonte.

Sendo assim, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

A respeito da matéria discutida, o Conselho Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data da retenção indevida, em se tratando especificamente de verba de PDV, conforme demonstra a ementa a seguir:

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito para o contribuinte de apresentar regra-matriz de repetição de indébito tributário (art. 165 do CTN), independente do ajuste formalizado pela entrega da declaração, de modo que os juros e correção monetária passam a correr já a partir da retenção indevida. Recurso negado. Número do Recurso: 104-132180 Turma: PRIMEIRA TURMA Número do Processo: 10166.011129/00-14 Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR Matéria: IRPF Recorrente: FAZENDA NACIONAL Interessado(a): AUGUSTO CÉSAR CONCEIÇÃO MARTINS Data da



Processo nº : 10580.003597/2004-56
Acórdão nº : 102-48.104

Sessão: 09/08/2004 15:30:00 Relator(a): Wilfrido Augusto Marques
Acórdão: CSRF/01-05.041 Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO
POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos,
NEGAR provimento ao recurso.

Com a edição da Lei n. 9250/95, a matéria ficou disciplinada da seguinte maneira:

Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, os valores indevidamente pagos à Fazenda Nacional devem ser atualizados, em conformidade com a taxa SELIC, a partir de primeiro de janeiro de 1996. E, entre o período compreendido entre a data de retenção indevida, ocorrida em 03/05/1993, e 31 de dezembro de 1995, o respectivo indébito deve ser atualizado em conformidade com a variação da UFIR.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO